



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
QUARTEL "IMPERADOR DOM PEDRO II"  
COMANDO GERAL



**PORTARIA Nº 218/BM-1, DE 10 DE MAIO DE 2017.**

*Dispõe sobre aspectos regulamentares da licença à gestante, licença-paternidade, licença à adotante, aleitamento materno, e outros assuntos afins no âmbito do CBMMS.*

**O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, usando as atribuições que lhe são conferidas pelos Incisos III, VI do art. 8º da Lei Complementar nº 188, de 03 de abril de 2014, e:

CONSIDERANDO a presença de Bombeiros-Militares em todos os setores de atividade da Corporação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 226 e 227, e a Constituição Estadual, nos artigos 205 e 206, garantem proteção especial do Estado à família e à criança;

CONSIDERANDO que a proteção à maternidade e à infância constitui direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o § 6º do artigo 227 da Constituição Federal proíbe qualquer discriminação relativa à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 206 da Constituição Estadual determina que as servidoras públicas gestantes ou as que adotarem crianças recém-nascidas poderão ter licença à maternidade, prevista no inciso XVIII do *caput* do artigo 7º da Constituição Federal, prorrogada por mais 60 (sessenta) dias nos termos da lei que regulamentar a sua concessão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no seu § 1º do artigo 42 e inciso VIII do § 3º, do artigo 142, estendeu aos militares a licença à gestante e a licença-paternidade;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.109, de 25 de março de 2015, que dispõe sobre licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença paternidade, no âmbito das Forças Armadas;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul, no seu §3ºdo artigo 206 (Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 49, de 21 de setembro de 2011), dispõe que as servidoras públicas gestantes ou as que adotarem crianças recém-nascidas poderão ter a licença-maternidade prevista no inciso XVIII do artigo 7º da

Constituição federal, prorrogada por mais 60 (sessenta) dias nos termos da lei que regulamentar a sua concessão;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3.855, de 30 de março de 2010, que concede às servidoras públicas civis e militares do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, das suas autarquias e das suas fundações, a prorrogação, por sessenta dias da licença-maternidade;

CONSIDERANDO o que determina a Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, acerca da licença à gestante e licença-paternidade;

CONSIDERANDO o disposto pelo § 3º do artigo 68, da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, devem ser asseguradas à bombeira-militar gestante condições de segurança e saúde no seu local de trabalho, vedando-se o exercício de atividades cuja avaliação denote riscos para a sua segurança ou saúde ou para o desenvolvimento do nascituro;

CONSIDERANDO que Organização Mundial de Saúde recomenda o aleitamento materno exclusivo durante os primeiros seis meses de vida da criança e, depois dos seis meses, para suprir suas necessidades nutricionais, a criança deve começar a receber alimentação complementar segura e nutricionalmente adequada, juntamente com a amamentação, até os dois anos de idade ou mais;

CONSIDERANDO que o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente atribui ao Poder Público a responsabilidade de propiciar condições adequadas ao aleitamento materno;

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei Estadual nº 2.576, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Aleitamento Materno para o Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que a licença-maternidade e o descanso especial para lactante possibilitam o estabelecimento de vínculo afetivo entre mãe e filho, requisito primordial para o pleno desenvolvimento físico, psicológico e cognitivo da criança;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar o aleitamento materno entre as mulheres integrantes dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul favorecendo o relacionamento entre mãe e filho;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio prorroga a licença maternidade de quatro para seis meses de idade da criança, com o intuito de garantir o aleitamento exclusivo até os seis meses;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico define a maternidade, a paternidade e a adoção como valores sociais eminentes, consagrando alguns direitos que concretizam esses valores;

CONSIDERANDO que mesmo estando constituído em Leis Federais, Leis Estaduais e Leis Específicas Militares, regulamentações sobre licença à gestante, licença-paternidade e licença à adotante e aleitamento materno, há a necessidade ainda de regulamentação no

âmbito da Corporação de particularidades sobre o assunto, bem como dar segurança do cumprimento de tais Leis e Normas;

CONSIDERANDO a necessidade em consolidar norma interna dispondo sobre a situação da aluna que engravida durante o período de curso de formação ou de aperfeiçoamento;

## **RESOLVE:**

### **CAPITULO I DA GESTANTE**

**Art. 1º.** Nos termos do artigo 68, §3º da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990 (Estatuto em vigor na Corporação), a bombeira-militar gestante será empregada, mediante atestado médico, em funções administrativas compatíveis com o seu estado, sem prejuízo da licença para gestante.

§ 1º A bombeira-militar deverá informar por escrito seu estado gravídico à Administração Militar.

§ 2º A função administrativa exercida pela bombeira-militar gestante não poderá envolver atividades em condições insalubres, perigosas, penosas.

§ 3º A bombeira-militar está desobrigada à realização da Educação Física Militar – EFM e do Teste de Aptidão Física Militar – TAF, mediante atestado médico.

**Art. 2º.** Fica assegurada à bombeira-militar, durante a gravidez, a liberação do expediente administrativo pelo período necessário para realização de consultas de pré-natal e demais exames complementares, nos termos da Lei Estadual nº. 2.576, de 19 de dezembro de 2002, mediante posterior apresentação do respectivo atestado médico, devendo ser definida a liberação de comum acordo com a chefia imediata.

**Art. 3º.** É facultado à gestante o uso de uniformes regulamentares próprios até o quarto mês de gestação, sendo, a partir daí, obrigatório o uso do fardamento especial para o período de gestação (G-1 ou G-2) nos termos do artigo 18, §2º, incisos III e IV do anexo do Decreto nº. 14.091/14.

### **CAPITULO II DAS LICENÇAS**

#### **Seção I**

#### **Da Licença à Gestante (LG)**

**Art. 4º.** Nos termos do artigo 68, §1º e §2º da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990 (Estatuto em vigor na Corporação) a licença à gestante será concedida sem prejuízo do subsídio, e terá a duração de quatro meses.

§ 1º A licença à gestante poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença se contará a partir desse evento.

§ 3º A bombeira-militar tem direito à prorrogação por mais sessenta dias na duração de da licença à gestante, conforme estabelece a Lei Estadual nº 3.855, de 30 de março de 2010.

§4º A prorrogação da licença à gestante será concedida mediante requerimento da interessada, protocolado até trinta dias antes do término da licença.

**Art. 5º.** No caso de aborto, natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a bombeira-militar será submetida à Junta de Inspeção de Saúde, nos termos do Decreto Estadual 5.306/89.

## Seção II

### Da Licença-Paternidade (LP)

**Art. 6º.** A licença paternidade será concedida ao bombeiro-militar pelo nascimento de um descendente, sendo o prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* A licença paternidade será concedida a contar do dia em que a autoridade competente tomar conhecimento do evento, nos termos do artigo 61, parágrafo único, "f" e artigo 69 e parágrafo único da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990 (Estatuto em vigor na Corporação).

## Seção III

### Da Licença à Adotante (LA)

**Art. 7º.** Aos bombeiros-militares que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança(s), ser-lhe-ão concedidas a licença à adotante, sem prejuízo do subsídio.

§ 1º A licença à adotante será concedida aos bombeiros-militares que adotarem crianças recém-nascidas, aplicando-se o disposto no artigo 7º, XVIII e XIX, da Constituição Federal, nos termos do artigo 206, §2º c/c 39 §9º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Fica concedida à bombeira-militar a prorrogação por sessenta dias, da duração da licença-adotante, nos termos do artigo 206, §3º c/c 39 §9º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c Lei Estadual nº. 3.855, de 30 de março de 2010.

**Art. 8º.** À Bombeira-Militar que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança não recém-nascida, ser-lhe-ão concedidas a licença à adotante, sem prejuízo do subsídio pelos seguintes períodos:

I - cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II - sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;

III - trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

### **CAPITULO III DA BOMBEIRA-MILITAR LACTANTE**

**Art. 9º.** À bombeira-militar lactante é assegurado o direito de amamentação do próprio filho lactente, até que este complete dois anos de idade.

§ 1º A bombeira-militar será considerada Lactante desde que apresente declaração de Médico Pediatra, afirmando esta condição, homologada pela Junta de Inspeção de Saúde, a cada seis meses, e fará jus ao benefício do período da amamentação.

§ 2º A bombeira-militar não poderá exceder 12 horas ininterruptas de trabalho, sem que haja, no mínimo, 12 horas de descanso subsequente, sendo as horas trabalhadas sempre no período diurno, para fins de adequação ao aleitamento materno e nunca no período noturno.

§ 3º As horas trabalhadas podem ser por ocasião de expediente na atividade-meio (sessão administrativa), estudo em cursos ou instrução, ou serviço operacional.

§ 4º O horário e o local para o descanso a fins da amamentação serão definidos pela bombeira-militar lactante, de comum acordo com a chefia imediata, podendo, se preferir, ser na própria unidade na qual estiver servindo.

**Art. 10.** A bombeira-militar lactante poderá ser movimentada temporariamente de OBM, por interesse próprio, mediante requerimento, seguindo os trâmites hierárquicos, caso necessite de proximidade com o local onde se encontra a criança, para propiciar melhor aleitamento.

**Art. 11.** Os benefícios previstos para a bombeira-militar lactante, poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, por requerimento da bombeira-militar ou pela constatação fundamentada de que cessou a amamentação.

#### **Seção I**

Do Período do Término da Licença Maternidade a idade de 1 ano

**Art. 12.** Até que o lactente complete 1 (um) ano de idade, a bombeira-militar lactante, poderá optar por permanecer no serviço administrativo, ser reincorporada em curso que estava matriculada ou cumprir escala operacional.

**Art. 13.** A bombeira-militar terá direito a trinta minutos de descanso para cada 6 horas trabalhadas, durante a jornada.

§ 1º A bombeira-militar terá direito à uma hora de descanso para cada 12 horas trabalhadas, durante a jornada, podendo ser divididos em dois períodos de trinta minutos.

#### **Seção II**

Do Período da idade de 1 ano a idade de 2 anos

**Art. 14.** No período de 1 (um) ano a 2 (dois) anos de idade do lactente, a bombeira-militar lactante poderá ser escalada, a critério da administração, para qualquer atividade

meio ou fim da corporação, independentemente da sua manifestação de vontade, e sem a previsão do período de descanso para amamentação.

Parágrafo único. Atendendo a carga horária total mensal do serviço operacional, a cada 12 (doze) horas de serviço, a bombeira-militar fará jus a 36 (trinta e seis) horas de descanso.

## **CAPITULO IV DOS CURSOS DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU HABILITAÇÃO**

### **Seção I**

#### Das Fases que Precedem o Curso

**Art. 15.** A bombeira-militar gestante, ou em estado puerperal cuja classificação esteja dentro do quantitativo de vagas previstas em edital para fins de promoção, habilitação ou cursos com aperfeiçoamento, que não possa realizar algum dos exames ou testes previstos em Edital, em virtude de que sua realização poderá acarretar riscos para a saúde do feto e da gestante ou puérpera, estes poderão ser realizados em data posterior a ser definida pela Junta de Inspeção de Saúde Ordinária (JISO).

*Parágrafo único.* A não realização de todos os exames e testes pela bombeira-militar gestante ou puérpera previstos no Edital ou Diário Oficial, para Cursos de Formação, Aperfeiçoamento ou Habilitação, não a impedirá de participar das demais fases pré-admissionais, desde que haja parecer favorável da Junta de Inspeção de Saúde.

**Art. 16.** Para os cursos de formação, aperfeiçoamento e habilitação, pelo critério de antiguidade, para efeito de comprovação de aptidão física da bombeira-militar gestante ou lactante, considerar-se-á o último Teste de Aptidão Física – TAF válido realizado por ela, antes do estado gravídico, nos termos do artigo 15-C da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990 (Estatuto em vigor na Corporação).

### **Seção II**

#### Da Matrícula, Frequência e Permanência no Curso

**Art. 17.** Para matrícula, frequência ou permanência de bombeira-militar gestante ou puérpera em curso de formação, de aperfeiçoamento ou habilitação, no âmbito da Corporação, esta deverá apresentar atestado médico específico autorizando a sua participação ou restrição nas atividades do curso, que deverá ser expedido ou homologado pela JISO.

*Parágrafo único.* O atestado tratado no *Caput* deverá ser renovado a cada sessenta dias ou a critério médico, enquanto durar o curso ou a gravidez.

**Art. 18.** À bombeira-militar gestante ou puérpera, devidamente matriculada no curso, com restrição para realizar a parte prática das matérias, será oportunizada a reposição das atividades assim que cessar a restrição.

*Parágrafo único.* Cessado o impedimento, a Diretoria de Ensino, Instrução, Pesquisa e Educação (DEIPE) e a Academia de Bombeiro Militar (ABM) providenciarão,

imediatamente, conforme condições de local, instrutores e horários, a reposição das aulas e os meios para que essas matérias sejam devidamente ministradas.

**Art. 19.** Caso a gravidez ocorra ou tenha sido descoberta durante o período de curso, a bombeira-militar gestante deverá informar, imediatamente, ao Órgão de Ensino a qual esteja vinculada, o seu estado gravídico, bem como apresentar atestado médico específico conforme artigo 17 da presente Portaria.

**Art. 20.** À bombeira-militar gestante ou lactante, estando matriculada no curso de formação, aperfeiçoamento ou habilitação, no âmbito da Corporação, é facultada a abstenção temporária do gozo da licença-maternidade.

§ 1º No caso de renúncia temporária da licença-maternidade e da licença-adoptante, a bombeira-militar assinará termo de responsabilidade optando pela abstenção temporária da respectiva licença, e permanecerá no curso até sua formatura, quando poderá requerer gozo do período de licença restante, se houver.

§ 2º O termo que trata o parágrafo anterior deverá estar acompanhado por atestado médico conforme disposto no artigo 17 desta Portaria.

§ 3º Caso ocorra o parto durante o curso, a bombeira-militar que se absteve da licença-maternidade deverá apresentar novo atestado médico conforme artigo 17 desta Portaria, renovando a autorização para sua participação nas atividades do curso.

§ 4º Sendo a bombeira-militar gestante optante por permanência no curso e ocorrendo o parto no decorrer do mesmo, esta deverá apresentar atestado médico referente aos dias afastados em face do parto, e terá suas aulas repostas em horários alternativos determinados pelo órgão de ensino da Corporação, sem que isto acarrete prejuízo de qualquer ordem.

**Art. 21.** A bombeira-militar que optar pelo gozo da licença-maternidade ou licença-adoptante durante a realização do curso de formação, aperfeiçoamento ou habilitação em que estiver matriculada, será desligada do curso, se esse afastamento comprometer mais de cinquenta por cento da carga horária total prevista para o curso, sendo-lhe, porém, assegurada rematrícula no curso subsequente, desde que satisfaça as condições previstas no Edital.

§ 1º A Bombeira-militar que for desligada do curso, deixará de pertencer a sua turma original, não fazendo jus, sob hipótese alguma, à promoção retroativa ou reclassificação.

§ 2º A rematrícula de que trata o *caput* será feita mediante requerimento, para o mesmo curso do qual a militar foi desligada (antiguidade ou mérito intelectual), seguindo trâmites administrativos previstos no edital.

§ 3º Ao ser rematriculada no novo curso, a bombeira-militar poderá requerer aproveitamento de ensino das matérias/disciplinas concluídas com aproveitamento no curso do qual tenha sido desligada.

§ 4º A rematrícula deverá ser concedida apenas uma vez.

**Art. 22.** O diagnóstico, durante o curso, de gestação de risco, complicações no parto ou pós-parto que impliquem em afastamento temporário das atividades do curso, devidamente atestado ou homologado pela JISO, implicará à bombeira-militar em reposição das matérias/disciplinas faltantes, a partir de cessadas as condições que ensejaram seu afastamento.

*Parágrafo único.* A reposição das matérias/disciplinas, que trata o *caput* deste artigo, deverá ser requerida imediatamente após o término do afastamento, acompanhada de atestado médico específico, homologado pela JISO, liberando a bombeira-militar para retomar as atividades do curso.

**Art. 23.** Não sendo possível a reposição das matérias/disciplinas pendentes até o término do curso, esta poderá ser feita até noventa dias após a data da formatura e, concluída com êxito, a bombeira-militar será reincluída na sua turma original fazendo jus a reclassificação.

**Art. 24.** Ao bombeiro-militar, durante o curso de formação, aperfeiçoamento ou habilitação, é facultado o gozo da licença-paternidade total ou parcialmente.

**Art. 25.** Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao adotante.

## **CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26.** Cabe à bombeira-militar gestante total responsabilidade decorrente de omissão do seu estado de gravidez, bem como pela não apresentação no momento oportuno de qualquer atestado médico ou laudo, ou pela sua apresentação em desconformidade com as regras fixadas nesta portaria.

**Art. 27.** A bombeira-militar lactante que facultar pela a abstenção temporária do gozo da licença-maternidade, em ocasião de curso, conforme artigo 20, desta Portaria, terá os horários da amamentação assegurados conforme atestado médico.

**Art. 28.** Essa regulamentação não esgota o assunto e os casos omissos serão solucionados pelo Comandante Geral e, no caso de cursos, pelo Conselho de Ensino, homologado pelo Diretor da DEIPE.

**Art. 29.** Revogam-se as disposições em contrário no âmbito da Corporação.

**Art. 30.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

**ESLI RICARDO DE LIMA – Cel QOBM  
Comandante-Geral**